

**GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**

PROJETO DE LEI Nº 008, de 20 de Maio de 1994.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 1995, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ, no uso e gozo de suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no Art. 110, II, e 112 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, II e § 2º da Constituição Federal e o Art. 110, II, e 112 da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1995, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do município para o exercício correspondente;
- V - as disposições relativas à despesa do município com pessoal e encargos sociais;
- VI - outras disposições.

**CAPÍTULO I
Das Prioridades e Metas da Administração
Pública Municipal**

Art. 2º - A Lei Orçamentária de 1995 deverá estar compatibilizada com as metas estabelecidas no Anexo I desta Lei, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas a:

- Melhoria do atendimento das necessidades básicas da população nas áreas de saneamento, saúde, educação e cultura, habitação e urbanismo, segurança e justiça;
- Incentivo à produção agrícola;
- Recuperação e conservação do Meio Ambiente Rural e Urbano;
- Modernização Administrativa.

CAPÍTULO II Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º - A Proposta Orçamentária deverá ser encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30.10.94, e, será composta de:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, que conterà:

- a) anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a Receita e Despesa na forma definida por esta Lei;
- b) discriminação da Legislação da Receita e da Despesa, referentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

II - Informações complementares.

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, indicando para cada uma:

- I - o orçamento a que pertence; e
- II - o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;

DESPESAS DE CAPITAL

- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e/ou atividades.

§ 2º - A classificação a que se refere o inciso II, do "caput" deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois Orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 4º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

- I - das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;
- II - da Natureza da Despesa para cada órgão; e
- III - da Despesa por Fonte de Recursos para cada órgão.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes para os Orçamentos do Município e suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 5º - Na Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 1994 e atualizadas para preços do mês de dezembro do mesmo ano, mediante utilização de índices relativos a preços, salários e câmbio, no que couber.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária incluirá:

Suprimido I - dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar, periodicamente, os créditos orçamentários anuais, mediante a utilização dos índices referidos no "caput" deste artigo, estabelecendo a partir da receita realizada, os saldos disponíveis;

II - abrir créditos suplementares para atender insuficiências nas dotações orçamentárias.

Os créditos suplementares especiais a serem submetidos à prévia aprovação da Câmara Municipal

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem a definição das fontes de recursos correspondentes.

previamente a aprovação da Câmara Municipal

Art. 7º - As receitas próprias das entidades de administração pública indiretas bem como das fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do Orçamento do Município, serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com pessoal e encargos sociais, encargos e amortização da dívida, contra-partida de financiamento, investimentos prioritários e outros de sua manutenção.

Parágrafo Único - As receitas referidas no "caput" deste artigo serão destinadas, exclusivamente, para financiar projetos e atividades das entidades geradoras dos recursos.

Art. 8º - Na programação de investimentos da administração pública direta e indireta além da observância do disposto no art. 2º desta Lei, serão cumpridas as seguintes regras:

- I - Os projetos e atividades em fase de execução terão preferências sobre novos projetos e atividades;
- II - Novos projetos e atividades poderão ser financiados através da anulação de dotação orçamentária a projetos e atividades com início de execução em exercícios anteriores caso seja comprovada a maior oportunidade daqueles em relação a estes, considerando o estágio de implantação e a possibilidade de dilatação do cronograma de execução.

Art. 9º - A Lei Orçamentária disporá sobre o montante, origem, natureza e destinação das operações de crédito.

Art. 10 - É vedado destinar recursos para atender despesas com:

- I - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta e Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;
- II - clubes, associações ou quaisquer outras entidades de servidores, excetuadas creches e escolas para o atendimento Pré-escolar.

SEÇÃO II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 11 - O Poder Legislativo e os órgãos públicos da administração direta e indireta encaminharão ao órgão municipal responsável pela programação do Orçamento, até o dia 30.08.94, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação.

respeito
Parágrafo Único - As dotações orçamentárias referente ao Poder Legislativo terá a proporção percentual de 5% (cinco por cento) em relação as despesas gerais atribuídas ao Executivo.

Art. 12 - Fica o município obrigado a atender às exigências emanadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, objetivando a efetivação de convênios com órgãos da esfera federal. *e Estadual.*

SEÇÃO III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 13 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações que atuam na área de saúde, previdência e assistência social.

Art. 14 - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais dos servidores públicos, bem como das obrigações patronais da Administração Pública como dispõe o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do município;
- II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- III - dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde - SUS;
- IV - das transferências do Orçamento Fiscal;
- V - de outras fontes.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido.

CAPÍTULO IV
Disposições sobre as Alterações na Legislação
Tributária do Município

Art. 15 - O Poder Executivo poderá apresentar, para apreciação da Câmara Municipal, proposta de revisão e simplificação da legislação tributária.

Parágrafo Único - Os recursos eventualmente decorrentes de aplicação do disposto no "caput" deste artigo serão utilizados mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, ~~na abertura do orçamento anual conforme dispõe o parágrafo único de artigo 52 desta Lei.~~

conforme dispõe o parágrafo único do Art. 52 desta Lei

CAPÍTULO V
Das Disposições Relativas a Despesas do Município
com Educação, Pessoal e Encargos Sociais

Art. 16 - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento), da receita corrente.

Parágrafo Único - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- a) vencimentos em geral;
- b) obrigações patronais;
- c) proventos de aposentadoria e pensões;
- d) remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito; e
- e) remuneração dos Vereadores. ~~f)~~

Art. 17 - O Executivo deverá repassar até o dia 20 de cada mês, recursos financeiros necessários ao regular funcionamento do Poder Legislativo, ~~respeitado o limite estabelecido no Art. 11 desta Lei.~~

Art. 18 - As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão, no mínimo, de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme prevê o Art. 212, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

Art. 19 - O projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único - Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido aprovado até 31 de dezembro de 1994, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária encaminhada à Câmara Municipal, observando-se os seguintes procedimentos:

Emenda modificativa

- alterar para movimentar para cada mes.*
- proporções*
- I - as dotações da Receita e da Despesa do projeto de Lei serão atualizados de acordo com o previsto no Art. 50 desta Lei; *até a aprovação do projeto de Lei.*
- II - as dotações atualizadas na forma do inciso anterior serão liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês, até a aprovação do Projeto de Lei;

Art. 20 - Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado na forma do artigo 50 da Lei Federal 4.320 de 17.03.64, a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada um dos poderes.

Art. 21 - As despesas com publicidade dos Poderes Executivo e Legislativo deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação Publicidade.

§ 1º - A despesa com publicidade de cada Poder não excederá a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária.

§ 2º - Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do órgão, ou seja, propagandas.

§ 3º - A parte referente às despesas de publicação de licitações, atos administrativos e prestação de contas, classificar-se-á na atividade de funcionamento.

Art. 22 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Afuá (Pa), 20 de Maio de 1994.

M. Seixas

Margarida da Silva Seixas
~~OSVALDO DA SILVA BARBOSA~~
Prefeita Municipal em exercício